



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA
LEI N. 419/2024
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir a contratação de Parceria Público Privada a ser firmada pelo Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano - CONAGRESTE, para a eficiência energética e praticar os demais atos a isto pertinente.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e, EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir a contratação de parceria público privada para a eficiência energética dos Municípios consorciados e aderentes, a ser firmada pelo Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano - CONAGRESTE, observada a legislação vigente, em especial às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º A adesão a contratação de Parceria Público Privada para a eficiência energética firmada pelo Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano - CONAGRESTE, pelo Município tem por finalidade a eficiência energética deste Município.

§2º A adesão versada nesta lei é irrevogável e irretroatável pelo tempo que durar a contratação da parceria público privada, até sua extinção.

§3º A participação do Município junto ao CONAGRESTE viabiliza a celebração de contrato de parceria público privada nos moldes pretendidos, ficando autorizado, por meio desta lei:

- a) A celebração de contratos, convênios e termos aditivos necessários a consecução do objeto da presente Lei;
- b) Aceitação de todas as condições estabelecidas no contrato da parceria público privada a ser firmado pelo CONAGRESTE.

§4º Na hipótese do Município deixar o CONAGRESTE, mesmo diante do disposto no §2º do art. 1º, deverá indenizar o Consórcio na parcela de sua participação, a ser apurada técnica e financeiramente, na ocasião.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

§5º Não incidirá ISS ou alíquota de IBS sobre a prestação de serviço oriunda do contrato objeto desta Lei, pois trata-se da substituição da matriz energética atual para uma ecologicamente correta e que ao final do período do contrato terá a totalidade dos equipamentos revertidos sem custos para o município contratante.

Art. 2º - Para garantia dos pagamentos das contraprestações e dos investimentos destinado a fazer frente ao contrato a ser firmado pelo CONAGRESTE, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretratável:

§1º As suas receitas próprias, de que tratam os artigos 158, 159, inciso I, alínea "b", e parágrafo 3º e 149-A, da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias em direito admitidas.

I- Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no *caput* deste artigo, fica o agente financeiro eleito pelo Município autorizado a transferir os recursos cedidos ou vinculados nos montantes necessários à amortização da dívida e seus consectários nos prazos contratualmente estipulados.

II- Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no *caput*, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do agente financeiro, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

III- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover o empenho e consignação das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações previstas, até o seu pagamento final.

IV- Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a promover a transferência dos recursos provenientes da COSIP, para o Fundo Garantidor a ser constituído pelo CONAGRESTE, para garantir o pagamento das despesas referentes a geração de energia estipulada nos moldes definidos na contratação de parceria público privada.

Art. 3º - Os recursos necessários destinados ao cumprimento das obrigações fixadas no contrato de parceria público privada serão consignados, em dotações específicas, no



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA GRANDE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA

orçamento anual ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º art. 32, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos das obrigações decorrentes da parceria público privada ora autorizada.

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder servidor efetivo para atuar na fiscalização do contrato de parceria público privada, referente a parcela do objeto pertinente a este Município.

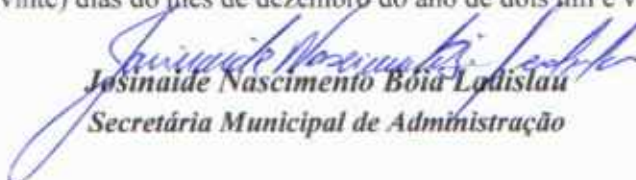
Art. 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, mensalmente, durante o primeiro ano de execução do contrato, 1/12 avos do valor correspondente a 03 (três) meses de arrecadação da COSIP, ao Fundo Garantidor que será constituído pelo Consórcio Intermunicipal do Agreste Alagoano – CONAGRESTE, para garantir a contratação da parceria público privada.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Olho D'Água Grande/AL, 20 de dezembro de 2024.


MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ
Prefeita Municipal

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).


Josinaide Nascimento Boia Lotislau
Secretária Municipal de Administração